

NOTA TÉCNICA 022/2020 VERSÃO 1

ASSUNTO: Coronavírus (COVID-19) – Legislação Brasileira

Data da elaboração	Data da validação	Elaborado por	Validado por
13/03/2020	16/03/2020	Hélio Massa	Erik Augusto

OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo compilar as principais medidas jurídicas adotadas pelo Governo Federal brasileiro contra a pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19).

AREAS ENVOLVIDAS

Todas as unidades de atendimento e sedes administrativas da UnitedHealth Group.

PARECER JURÍDICO

1. Legislação Nacional sobre o Tema

Há três atos normativos que regulamentam as medidas jurídicas de prevenção e repressão da disseminação do coronavírus (COVID-19) no Brasil: (a) o Decreto n.º 10.212/2020¹, que aprovou o Regulamento Sanitário Internacional; (b) a Lei Federal n.º 13.979/2020², que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência viral; e (c) a Portaria MS n.º 356/2020³, que regulamenta a Lei Federal 13.979/2020.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm

³ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

2. Decreto n.º 10.212/2020

São as principais medidas trazidas pelo novo Regulamento Sanitário Internacional:

- a) Torna obrigatória a notificação compulsória à OMS, no prazo de 24h, os eventos de saúde pública de importância internacional, possibilitando a troca de informações entre a OMS (Organização Mundial da Saúde) e os demais países signatários, dentre os quais o Brasil;
- b) Legitima a permissão de colocar pessoas em quarentena ou isolamento em casos de suspeita ou confirmação de contaminação;
- c) Possibilita que o país recuse a entrada de pessoas afetadas ou suspeitas (fronteiras);
- d) Veda a realização de exames invasivos em pessoas como condição de entrada ou saída do país. Demais medidas dependem de consentimento prévio e esclarecido;
- e) Gratuidade dos encargos necessários para implementação das medidas de proteção à saúde pública prevista no Regulamento (exames médicos, ou complementares, vacinação, isolamento para viajantes, medidas de saúde aplicadas à bagagem do viajante etc.);
- f) Regulamenta o tratamento de dados pessoais coletados ou recebidos por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, os quais deverão ser mantidos em sigilo e processados anonimamente.

3. Lei Federal n.º 13.979/2020

Dentre as principais medidas que o Brasil adotará para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) destacam-se:

- a) Isolamento (casos confirmados);
- b) Quarentena (casos suspeitos);
- c) Determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos;
- d) Estudo ou investigação epidemiológica;
- e) Exumação, necropsia e manejo de cadáver;
- f) Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País;
- g) Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, mediante pagamento de justa indenização;

- h) Autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

4. Portaria MS n.º 356/2020

Regulamenta as medidas previstas na Lei Federal 13.979/2020, especificamente:

4.1. Isolamento por determinação médica:

- a) Apenas no caso de confirmação da contaminação;
- b) Deve ser efetuado, preferencialmente, em domicílio;
- c) Pode ser realizado em hospitais públicos ou privados, a depender do estado clínico do paciente;
- d) Depende de TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido);
- e) Prazo máximo de 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por igual período.

4.2. Isolamento por recomendação do agente de Vigilância Epidemiológica:

- a) Abrange apenas os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas;
- b) Deve ocorrer em domicílio;
- c) Prazo máximo de 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por igual período;
- d) Deve ser efetuado, preferencialmente, em domicílio.

CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica tem por principal objetivo dar ciência das normas publicadas e vigentes no País acerca da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), em complementação às demais recomendações já veiculadas pela Companhia, compilando-se as principais consequências jurídicas possíveis quando do efetivo implemento das medidas contra a situação de emergência de saúde enfrentada pela população.

É válido lembrar, também, que o **art. 268 do Código Penal brasileiro** prevê como crime o ato de “**infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**”, com previsão de pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Além disso, os médicos têm a prerrogativa de negar pedidos de pacientes que descumpram medidas de segurança recomendadas, com base na legislação exposta e na Resolução **CFM n.º 2.232/2019**.

Assim, havendo recusa terapêutica por parte do paciente com relação às medidas previstas na legislação ora comentada, o médico poderá rejeitá-la por se tratar de recusa fundada em abuso de direito, que se caracteriza quando a recusa coloca em risco a saúde de terceiros ou quando a terapêutica recusada se voltar a tratamento de doença transmissível ou qualquer outra condição semelhante que exponha a população a risco de contaminação (**art. 5.º da Resolução CFM 2.232/2019**).

Caso haja qualquer dúvida na condução do caso, objeto desta Nota Técnica, o BP Jurídico deve ser acionado.